



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13017.720206/2013-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.050 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JORGE ROBERTO DA SILVA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 8ª Turma da DRJ/POA (Fls. 23), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício 2012, ano-calendário 2011, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 408,03. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 07/10, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 5.264,87, atualizado até 28.06.2013.

A fiscalização informa que glosou dedução com pensão alimentícia judicial de R\$ 13.060,00 por falta de homologação judicial do acordo de alimentos apresentado. Aduz que, para fins de imposto de renda, o acordo deve estar homologado judicialmente.

O notificado interpôs impugnação, às fls. 02, alegando que anexou os comprovantes de pagamentos realizados a título de pensão alimentícia.

Passo adiante, 8ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

PENSAO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO GLOSA.

Somente podem ser deduzidos os pagamentos a título de pensão alimentícia no tanto definido em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente..

Cientificado em 05/09/2013 (Fls. 29), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 40/10/2013 (fls. 31), argumentando em síntese:

(...)

Que, objetivando atender na documentação solicitada pela Receita Federal, vem apresentar a cópia do processo nº 017/1030011811-0 — Execução de Alimentos da Vara de Família da Comarca de Lajeado (RS), foro onde foi homologada a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS procedida por VALENTINA RECH representada no ato por sua mãe VANESSA RECH.

Que, não se considera devedor da Receita Federal pela notificação que foi emitida, e espera ver reconhecido seu direito de lançar os pagamentos efetuados e solicita o arquivamento do citado processo.

(...)

Junta em anexo:

- Cópia do PROCESSO 017/1.03.0011811-0 - Execução de Alimentos — da Vara de Família da Comarca de Lajeado (Fls. 32 a 44);

- Cópia do Acórdão 10-45.970 - 8ª Turma da DRJ/POA.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que trata o presente litígio de glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 13.060,0.

Entendeu a DRJ que o contribuinte não comprovou a obrigação de pagar a pensão alimentícia referente à VALENTINA RECH tendo em vista que, não foi anexado aos autos prova de que o acordo apresentado tenha sido homologado judicialmente.

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública

Assim estabelece a legislação:

Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008

Art. 21. O inciso II do caput do art. 4º e a alínea f do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Neste ponto, alertado pela DRJ da necessidade de provar que a pensão decorreu de obrigação judicial, o contribuinte fez juntar aos autos às fls. 32 a 44, cópia do processo nº 017/1030011811-0 — Execução de Alimentos da Vara de Família da Comarca de Lajeado (RS).

Contudo, observo que em tais documentos não consta a homologação do já mencionado acordo.

Entendo, então, que falta um dos dois requisitos para que seja possível a dedução de valores pagos à título de pensão alimentícia, qual seja a obrigatoriedade da prestação dos alimentos por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente,.

Assim, ante a inexistência de prova de que os pagamentos se deram em decorrência de acordo homologado judicialmente, deve ser mantida a glosa.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre